

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 175, DE 2019

Modifica a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o Estatuto do Idoso, para favorecer a inserção e a participação cultural dos idosos brasileiros.

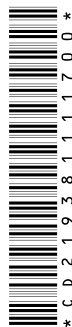
Autor: Deputado IGOR TIMO

Relator: Deputado DENIS BEZERRA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado IGOR TIMO, altera o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) para nela introduzir as seguintes inovações:

1. inclusão, no art. 3º, da “garantia de acesso à dimensão cidadã da cultura, para assegurar a inserção e a participação dos idosos em todas as dimensões da vida cultural”;
2. inclusão, no art. 18, de um parágrafo dispondo que “o treinamento e a capacitação dos profissionais de saúde, bem como a orientação dos cuidadores de idosos incluirá atividades e conteúdos artístico-terapêuticos visando à melhoria da qualidade de vida, à prevenção e ao auxílio no tratamento de patologias e comorbidades dessa faixa etária”;
3. inclusão, no art. 21, de um parágrafo dispondo que “aos idosos serão oferecidos programas especiais de



alfabetização e de atualização do letramento para facultar-lhes amplo acesso aos programas culturais e educacionais”;

4. inclusão, no art. 25, de dois parágrafos dispondo que “os programas Universidade Aberta à Terceira Idade (UATI) incluirão conteúdos e atividades culturais orientados e ministrados por especialistas nas diferentes áreas da Cultura e das Artes, visando à ampliação da participação cultural dos idosos”. Outrossim, esses programas “ofertarão projetos especiais permanentes de alfabetização e de atualização do letramento para pessoas com 60 anos ou mais”;
5. acréscimo de um art. 25-A, dispondo que “o Poder Público apoiará a realização de iniciativas e prêmios de caráter nacional visando promover e incentivar a inclusão cultural da pessoa idosa”;
6. inclusão, no art. 49, de um inciso estabelecendo novo princípio, a saber: “oferta de atividades e conteúdos artísticos e culturais visando incrementar a inserção e a participação cultural do idoso”.

Justificando sua iniciativa, o autor aponta que o texto constitui reapresentação do PL nº 7.349, de 2017, de autoria do então Deputado LÚCIO VALE e demais membros do Centro de Estudos e Debates Estratégicos. O autor tece considerações sobre o crescente envelhecimento da população mundial, como também sobre a importância do envolvimento dos idosos com as artes e a cultura. No seu entender, a presente proposição contribui para superar a indigência da inserção e participação cultural dos idosos nacionais, como também para lhes assegurar melhores condições de vida.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; de Educação; de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; e a



este colegiado, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinário.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela aprovação nas Comissões de Seguridade Social e Família; de Educação; e de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões em 29 de setembro de 2021, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, IX), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988. O texto se mostra em harmonia com as determinações do art. 230, na medida em que contribui para o amparo às pessoas idosas e para a promoção de sua dignidade e bem-estar. Nesse tema, convém atentar para a observação de Maria do Rosário de Fátima e Silva Maria Carmelita Yazbek, para quem “o reconhecimento da condição da pessoa idosa na sociedade brasileira *supõe a garantia de esforços que promovam a sua condição plena de cidadania, ou seja, procurar assegurar a sua autonomia, sua integração e participação efetiva na sociedade*. Esse movimento de ressignificação da velhice põe como exigência o redirecionamento da agenda pública no sentido de buscar por um lado,



fortalecer as oportunidades de debate sobre a problemática do envelhecimento e por outro, *incorporar medidas efetivas que visem o atendimento de suas necessidades sociais*".¹

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição. Sua técnica legislativa, entretanto, merece reparos, os quais realizamos apresentando um substitutivo nesta oportunidade.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 175, de 2019, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2021.

Deputado DENIS BEZERRA
Relator

2021-16359

1 SILVA, Maria do Rosário de Fátima e; YAZBEK, Maria Carmelita. Proteção social aos idosos: concepções, diretrizes e reconhecimento de direitos na América Latina e no Brasil. Rev. Katálysis, nº 17 (1), jun. 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-49802014000100011>. Acesso em: 04 out. 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219381111700>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 175, DE 2019

Modifica a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para favorecer a inserção e a participação cultural dos idosos brasileiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.3º.....

§ 1º

X - garantia de acesso à dimensão cidadã da cultura, para assegurar a inserção e a participação dos idosos em todas as dimensões da vida cultural.

.....(NR)"

"Art. 18

Parágrafo único. O treinamento e a capacitação dos profissionais de saúde, bem como a orientação dos cuidadores de idosos incluirá atividades e conteúdos artístico-terapêuticos visando à melhoria da qualidade de vida, à prevenção e ao auxílio no tratamento de patologias e comorbidades dessa faixa etária. (NR)"

"Art. 21

.....

§ 3º Aos idosos serão oferecidos programas especiais de alfabetização e de atualização do letramento para facultar-lhes amplo acesso aos programas culturais e educacionais. (NR)"

"Art. 25

.....

§2º Os programas Universidade Aberta à Terceira Idade (UATI) incluirão conteúdos e atividades culturais orientados e



ministrados por especialistas nas diferentes áreas da cultura e das artes, visando à ampliação da participação cultural dos idosos.

§ 3º Os programas Universidade Aberta à Terceira Idade (UATI) ofertarão projetos especiais permanentes de alfabetização e de atualização do letramento para pessoas com 60 anos ou mais. (NR)”

“Art. 25-A - O poder público apoiará a realização de iniciativas e prêmios de caráter nacional visando promover e incentivar a inclusão cultural da pessoa idosa.”

“Art. 49

.....

.

VII - oferta de atividades e conteúdos artísticos e culturais visando incrementar a inserção e a participação cultural do idoso

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2021.

Deputado DENIS BEZERRA
Relator

2021-16359



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219381111700>

